



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.004661/2002-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.427 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria CPMF
Recorrente BANCO ABN AMRO REAL S.A. (sucessor de BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

Ementa:

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. ART. 163 DO CTN. PAGAMENTO VIA REDE BANCÁRIA. NÃO APLICAÇÃO.

A Administração tributária não pode alterar a imputação feita pelo contribuinte na guia de recolhimento do tributo pago via rede bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Alexandre Kern votou pelas conclusões por entender que houve alteração na fundamentação do auto de infração. Sustentou pela recorrente o Dr. Júlio César Soares, OAB/DF 29.266.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesini Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Auto de infração decorrente de revisão interna de DCTFs lavrado em 21 de fevereiro de 2002 para lançamento de débitos da extinta Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF dos períodos de abril a dezembro de 1997 (fls. 267/292).

Em DCTF, a recorrente vinculou integralmente os débitos confessados a: (i) pagamento e (ii) compensação, sob a disciplina do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com créditos oriundos de outros pagamentos a maior da própria CPMF.

O fundamento do lançamento – descrito sempre e lamentavelmente de maneira lacônica e superficial nessa modalidade eletrônica de confecção do auto – era a não identificação (i) das guias DARF de pagamento da CPMF, para os débitos vinculados a pagamento e (ii) das guias DARF de pagamento a maior da CPMF dos períodos de apuração geradores do crédito, quanto aos débitos vinculados a compensação (fls. 274/286).

A recorrente impugnou o lançamento afirmando pagamento das “duas” CPMFs (fls. 1/17). Trouxe, com a impugnação, cópias das DARFs de cada pagamento de CPMF não localizado (fls. 26/114), e de cada pagamento de CPMF alegadamente a maior, do qual emanava o crédito usado nas compensações não-localizadas (fls. 115/264).

A DRF identificou, então, todas as DARFs (fls. 341/344).

Relativamente às DARFs vinculadas a pagamento, contudo, entendeu que “os pagamentos não foram suficientes para a plena extinção dos débitos” porque “estavam [os pagamentos] com seus saldos comprometidos com créditos tributários não controlados neste processo” (fl. 341).

Já quanto às DARFs vinculadas a compensação, entendeu que a recorrente deveria, ademais de comprovar os pagamentos que originaram os créditos, demonstrar também, por imposição do art. 166 do CTN, que assumiu o respectivo ônus financeiro do tributo, devolvendo aos correntistas a quantia que deles reteve e repassou ao fisco em montante superior ao devido.

Reviu, então, a DRF de ofício o lançamento, reduzindo o crédito principal de R\$24.334.143,90 para R\$703.262,68 (fl. 340). Intimada do lançamento revisto, a recorrente não se manifestou.

A DRJ-Campinas/SP (fls. 353/369) deu provimento parcial à impugnação inicialmente interposta para (i) cancelar a aplicação da multa de ofício, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/03 e (ii) acolher a eficácia extintiva das DARFs vinculadas à compensação, entendendo que a DRF não poderia ter inovado na fundamentação do lançamento, exigindo da recorrente prova de assunção do ônus financeiro. Não houve interposição de recurso de ofício, em razão de ser a exoneração inferior ao valor de alçada.

Restou, então, mantido apenas o lançamento do suposto saldo que os pagamentos de CPMF não teriam sido bastantes para liquidar, no valor de R\$531.514,38, acrescido de multa moratória de 20% (fls. 368/369).

Sobreveio tempestivo recurso voluntário (fls. 454/467), sustentando que os pagamentos de CPMF eram integrais, e que não havia qualquer razão para a o fisco imputá-los parcialmente a outros débitos quaisquer não relacionados a esse processo.

É o relato.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

Recurso voluntário tempestivo e bem preparado, do qual se conhece.

Após as sucessivas exonerações realizadas pela própria DRF e pela DRJ até aqui, o lançamento ora se restringe aos valores de CPMF que foram confessados em DCTF, com vinculação em pagamentos, os quais foram identificados pelo Fisco, que, contudo, apropriou parcela dos mesmos para liquidar débitos da recorrente diversos e impertinentes a este processo.

São precisamente 14 pagamentos que se encontram nesta situação. Para cada um deles, a recorrente trouxe a respectiva DARF quitada, no exato valor confessado em DCTF, no código de receita da CPMF, e com correta indicação do período de apuração. O que mais se poderia esperar da recorrente para infirmar o fundamento do lançamento, que era “pagamento não-identificado”?

A DRF afirma descompromissadamente que parcela destes pagamentos estaria comprometida com o pagamento de outros débitos, *mas sequer informa que débitos são estes e muito menos por que razão a imputação extintiva lhes seria preferencial sobre o próprio débito que o contribuinte indicou na respectiva guia de pagamento.*

A planilha de fls. 332/335, na qual a RFB faz a “cisão” do valor total de cada DARF, nada, absolutamente nada esclarece a esse respeito.

Peguemos o exemplo do mais representativo pagamento controverso, no valor de R\$521.001,25, e que, portanto, representa nada menos que 98% do lançamento mantido. A recorrente confessou, em DCTF, um débito de CPMF de R\$1.652.144,74 para a 5ª semana de dezembro de 1997 (fl. 282). Na mesma DCTF, vinculou uma parcela de R\$1.190,05 à rubrica compensação, e R\$1.650.954,69 à rubrica pagamento, resultando em saldo devedor zero daquela contribuição para aquele período. Instada a comprovar o quinhão vinculado a pagamento, a recorrente trouxe DARF no valor de R\$1.650.954,69, com o código de receita 5869, e período de apuração 30.12.1997 (fl. 48).

A DRF, então, entendeu de considerar que apenas a parcela de R\$1.129.953,44 deveria ser apropriada na extinção do débito indicado na DARF, e que a parcela de R\$521.001,25 seria “comprometida” com outro débito qualquer (fl. 335), sem

qualquer esclarecimento que permitisse, seja à recorrente, seja a este Colegiado, compreender minimamente tão indecifrável proceder.

Não há nenhuma razão para afastar a imputação feita pela recorrente na própria guia de pagamento.

Sim, o art. 163 do CTN diz que, havendo dois ou mais débitos vencidos, “a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação”. É preciso – e a doutrina o faz – interpretar adequadamente o dispositivo.

A administração tem a prerrogativa de fazer a imputação *antes* do pagamento realizado pelo contribuinte. Se o contribuinte com mais de um débito procura o Fisco e oferece-lhe um pagamento, o CTN dá ao Fisco o direito de escolher qual débito será extinto (obedecendo às regras enumeradas nos incisos do art. 163). De há muito, contudo, os pagamentos não são mais feitos *perante a própria autoridade administrativa*, mas na rede bancária, daí porque a hipótese de incidência do art. 163 simplesmente *não se realiza*, o que explica haver essa norma caído em completo desuso.

Nesse sentido, a lição de Hugo de Brito Machado:

“O desuso da prerrogativa de fazer a imputação em face da sistemática de recebimento dos tributos tem sido reconhecido e afirmado pela doutrina, e, na verdade, é da maior relevância. No sistema de arrecadação dos tributos instituído por razões pragmáticas, quem recebe não é autoridade (...). Em se tratando de pagamento feito junto à rede bancária, não tem aplicação a norma do art. 163 do Código Tributário Nacional” (Comentários ao CTN, vol. III. São Paulo: Atlas. 2005, p. 367)

Não se aplicando o art. 163 do CTN, a imputação informada pelo contribuinte no ato de pagamento não pode ser modificada pelo fisco. Brito Machado novamente pondera:

“Recebido nos termos em que o pagamento é oferecido pelo sujeito passivo, não pode a autoridade administrativa posteriormente fazer a imputação do que foi pago à quitação de outro ou outros débitos do mesmo sujeito passivo” (Comentários ao CTN, vol. III. São Paulo: Atlas. 2005, p. 367).

Assim, a “desimputação” parcial realizada pela RFB nas guias pagas pela recorrente não pode ser admitida, muito menos sem qualquer mínima explicação que permita sua compreensão.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cancelar a totalidade do crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz

Processo nº 10880.004661/2002-70
Acórdão n.º **3403-002.427**

S3-C4T3
Fl. 6

CÓPIA